



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 45ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026

Procedimento Administrativo MPPR-0076.26.002355-1

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e demais disposições legais aplicáveis; e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que a Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, bem como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias e a autonomia universitária, nos termos dos arts. 5º, IV e IX, 206, II e III, e 207;

Considerando, por outro lado, que o art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, prevê que “Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados”;

Considerando ainda que o parágrafo 2º do referido art. 37 aduz que: “Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (inciso I); adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (inciso II)”;

Considerando que a liberdade de manifestação política não autoriza a própria Administração Pública a colocar bens, serviços, servidores, recursos ou canais institucionais a serviço de determinada candidatura;

Considerando que o art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997 veda, respectivamente, a cessão ou utilização de bens públicos em benefício de candidatura e a utilização de servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 45ª ZONA ELEITORAL

ou empregados públicos, durante o horário normal de expediente, em favor de campanha eleitoral;

Considerando que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial a informação de que estudantes afixaram faixas de apoio a candidato à Presidência da República no 2º Turno das Eleições de 2026 nas dependências da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Campus de Laranjeiras do Sul (CNPJ 11.234.780/0004-01);

Considerando que o uso do nome de Universidades Públicas em favor de determinados candidatos não encontra amparo constitucional e legal, visto que as universidades públicas devem observar neutralidade institucional e impessoalidade administrativa;

Considerando, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 548/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, assentou a incompatibilidade com a Constituição de atos judiciais ou administrativos destinados a interromper aulas, debates, reuniões, assembleias ou manifestações de docentes e discentes em razão da livre manifestação de ideias no ambiente universitário;

Considerando que na aludida ADPF nº 548/DF, pontuou-se que “a Procuradora-Geral da República ajuizou a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ao argumento de que decisões de alguns juízes eleitorais e de medidas levadas a efeito por policiais estariam confrontando a Constituição do Brasil, em especial quanto a preceitos fundamentais dela constantes, especialmente, nos incs. IV, IX e XVI do art. 5o. e nos incs. II e III do art. 206 e 207”;

Considerando que o Plenário do Tribunal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548, para declarar nulas decisões da Justiça Eleitoral em cinco estados que impuseram a interrupção de manifestações públicas de apreço ou reprovação a candidatos em ambiente virtual ou físico de universidades às vésperas da eleição;

Considerando que o art. 19, § 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019 incorporou expressamente a orientação firmada na ADPF nº 548, vedando interpretação do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 que autorize a repressão de manifestações livres de docentes e discentes em ambientes universitários, pontuando o seguinte:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 45ª ZONA ELEITORAL

vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

(...)

§ 10. O art. 37 da Lei nº 9.504/1997 não autoriza a prática de atos judiciais ou administrativos pelos quais se possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicas(os) em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitárias(os), a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos dessas cidadãs e desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos. (ADPF nº 548/DF, DJe de 9.6.2020). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Considerando que, para as Eleições de 2026, o art. 3º, VIII, da Resolução TSE nº 23.610/2019 passou a prever expressamente a licitude da manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, desde que não comprometida a regular prestação dos serviços, sem prejuízo da responsabilização por eventuais abusos;

Considerando, portanto, que a manifestação política espontaneamente organizada por estudantes, ainda que destinada ao apoio ou à crítica de determinada candidatura, não se confunde, por si só, com utilização ilícita da estrutura pública universitária para fins eleitorais;

Considerando que a liberdade de manifestação assegurada aos integrantes da comunidade universitária pressupõe igualmente o respeito às opiniões divergentes, à liberdade de consciência e à livre formação da vontade político-eleitoral dos demais estudantes;

Considerando, ainda, que a regulamentação eleitoral vigente veda na propaganda eleitoral o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo por eventual ilícito quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência.

RESOLVE:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 45ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAR aos gestores da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) – Campus Laranjeiras do Sul/PR, especialmente ao Sr. Fábio Luiz Zeneratti¹, Diretor do Campus Laranjeiras do Sul, que:

- 1) ABSTENHAM-SE** de prestar apoio institucional da Universidade a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive mediante utilização de recursos financeiros, equipamentos, veículos, materiais, servidores, canais oficiais de comunicação ou identidade visual da instituição;
- 2) NÃO PERMITAM** a utilização de servidores ou empregados públicos, durante o horário de expediente e no exercício de suas funções, para organização, divulgação ou execução de atos de campanha eleitoral;
- 3) NÃO CONCEDAM** a determinada candidatura acesso privilegiado a espaços, equipamentos ou dependências universitárias de acesso restrito para a realização de propaganda ou atos de campanha;
- 4) ASSEGUREM** que manifestações político-eleitorais não comprometam o regular funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas, o acesso aos serviços públicos ou a segurança dos integrantes da comunidade universitária, observando-se as diretrizes fixadas na ADPF nº 548.
- 5) COMUNIQUEM** ao Ministério Público Eleitoral eventual constatação de financiamento, organização ou participação direta ou indireta de candidata, candidato, partido político ou federação na realização do ato estudantil, bem como eventual utilização irregular de recursos públicos em seu benefício.

RECOMENDA-SE, ainda, aos estudantes, entidades representativas e responsáveis pela afixação de faixas e manifestações político-eleitorais que:

- 1) RESPEITEM** a liberdade de expressão, consciência e orientação política dos demais integrantes da comunidade universitária, inclusive daqueles que apoiem candidatura diversa, se oponham à candidatura defendida ou não desejem participar de manifestações político-eleitorais;

¹ Contatos: diretor.ls@uffs.edu.br; Telefone (42) 3635 0083 ou (42) 3635 0082; Endereço Sala 215 – Bloco Docente/Administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 45ª ZONA ELEITORAL

- 2) **ABSTENHAM-SE** de qualquer forma de ameaça, intimidação, constrangimento, perseguição, retaliação ou pressão destinada a induzir terceiros a apoiar ou rejeitar determinada candidatura ou posição política;
- 3) **ABSTENHAM-SE** de se pronunciar em nome da Universidade, visto que a entidade pública em questão deve observar os postulados da neutralidade institucional e da impessoalidade administrativa;
- 4) **NÃO IMPEÇAM** ou dificultem manifestações pacíficas de grupos com orientação política diversa, nem promovam constrangimento ou tratamento discriminatório em razão de preferência eleitoral;
- 5) **ASSEGUREM** que a participação em assembleias e atos político-eleitorais seja voluntária, abstendo-se de práticas que possam caracterizar coação, abuso de posição de influência ou assédio eleitoral;
- 6) **MANTENHAM** o caráter pacífico das manifestações e respeitem o regular funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas, observando a vedação de afixação de cartazes nas paredes na universidade ou afixação de qualquer tipo de propaganda eleitoral no espaço público.

REQUISITA-SE que a Direção do Campus de Laranjeiras do Sul da UFFS dê ciência do teor desta Recomendação aos gestores das unidades envolvidas, ao Diretório Central dos Estudantes - DCE e às demais entidades estudantis, afixando-se cópia da presente documentação nas dependências da Universidade e divulgando-a no site da instituição, na data de hoje, bem como encaminhando a este Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, informação acerca das providências adotadas.

Adverte-se que a presente Recomendação não exclui a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis caso sejam constatados fatos concretos caracterizadores de propaganda eleitoral irregular, conduta vedada a agente público, abuso de poder, assédio eleitoral, crime ou qualquer outro ilícito previsto na legislação.

Laranjeiras do Sul/PR, *datado e assinado digitalmente*.

Igor Rabel Corso
Promotor Eleitoral

IGOR
RABEL
CORSO:06
208353971

Assinado de forma
digital por IGOR
RABEL
CORSO:062083539
71
Dados: 2026.10.16
15:43:04 -03'00'